

Desembargadora Nélia Caminha Jorge  
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral do Amazonas

## ATOS DO DIRETOR

### PORTARIA

#### PORTARIA Nº 536, DE 19 DE JUNHO DE 2026

**PUBLICAÇÃO EM : 24/06/2026**

PORTARIA Nº 536, DE 19 DE JUNHO DE 2026  
A DIRETORA-GERAL, DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,  
CONSIDERANDO a Resolução TRE-AM n. 58, de 27 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a concessão de suprimento de fundos no âmbito do TRE-AM e a IN TRE-AM nº 03/2025,  
CONSIDERANDO o disposto no inciso XXIII, do art. 1º, da Portaria TRE/AM nº 106/2026,  
CONSIDERANDO o teor do processo eletrônico SEI nº 0005871-87.2026.6.04.0031.  
RESOLVE  
Art. 1º CONCEDER Suprimento de Fundos, com fulcro nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução TRE/AM nº 58, de 27.2.2025 e Instrução Normativa nº 03/2025, nos seguintes termos:  
I - Suprido: ADALBERCIA FREIRE BARROS;  
II - Finalidade: CUSTEIO DE DESPESA COM DESLOCAMENTO/AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL.  
III - Valor: R\$ 2.220,00 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE REAIS);  
IV - Natureza de despesa: 339030;  
Parágrafo Único. A concessão deverá ser executada por meio de conta tipo B.  
Art. 2º Fixe-se o prazo de aplicação em 30 (trinta) dias e o prazo de prestação de contas em 15 (quinze) dias, a contar do crédito.  
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
CYNTHIA EDWARDS MOUTA  
DIRETORA-GERAL

## DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

### INTIMAÇÃO

#### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601103-27.2024.6.04.0003

**PUBLICAÇÃO EM** : 24/06/2026  
**PROCESSO** : 0601103-27.2024.6.04.0003 RECURSO ELEITORAL (ITACOATIARA - AM)  
**RELATOR** : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral  
**ANAGALI MARCON BERTAZZO**  
**FISCAL DA LEI** : Procurador Regional Eleitoral - AM  
**LITISCONSORTE** : JHONILDO GOMES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : ALAN KELSON DE LIMA FONSECA (10160/AM)  
**ADVOGADO** : JOSE RICARDO GOMES DE OLIVEIRA (5254/AM)

ADVOGADO : NAZIRA ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA (14366/AM)  
ADVOGADO : NAZIRA MARQUES DE OLIVEIRA (8707/AM)  
RECORRENTE : NILDA BATISTA CERDEIRA ABRAHIM  
ADVOGADO : CAIO COELHO REDIG (14400/AM)  
ADVOGADO : IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM)  
ADVOGADO : KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (17517/AM)  
ADVOGADO : LUCAS MONTEIRO BOTERO (17550/AM)  
RECORRIDO : COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA RENASCE PRO POVO!"  
ADVOGADO : ALAN KELSON DE LIMA FONSECA (10160/AM)  
ADVOGADO : JOSE RICARDO GOMES DE OLIVEIRA (5254/AM)  
ADVOGADO : NAZIRA ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA (14366/AM)  
ADVOGADO : NAZIRA MARQUES DE OLIVEIRA (8707/AM)

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

#### ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601103-27.2024.6.04.0003 - ITACOATIARA - AMAZONAS

RECORRENTE: NILDA BATISTA CERDEIRA ABRAHIM

Representantes do(a) RECORRENTE: LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A

LITISCONSORTE: JHONILDO GOMES DE AZEVEDO

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA RENASCE PRO POVO!"

Representantes do(a) LITISCONSORTE: JOSE RICARDO GOMES DE OLIVEIRA - AM5254-A, ALAN KELSON DE LIMA FONSECA - AM10160, NAZIRA MARQUES DE OLIVEIRA - AM8707, NAZIRA ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA - AM14366

Representantes do(a) RECORRIDO: JOSE RICARDO GOMES DE OLIVEIRA - AM5254-A, ALAN KELSON DE LIMA FONSECA - AM10160, NAZIRA MARQUES DE OLIVEIRA - AM8707, NAZIRA ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA - AM14366

RELATOR(A): ANAGALI MARCON BERTAZZO

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ENDEREÇO ELETRÔNICO DE PERFIL NA INTERNET NÃO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 57-B, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA TITULARIDADE DO PERFIL NA INTERNET. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DA EXISTÊNCIA DAS PUBLICAÇÕES IMPUGNADAS NO PERFIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 341 DO CPC. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DAS PUBLICAÇÕES COMO PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

#### I - CAUSA EM EXAME

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Nilda Batista Cerdeira Abrahim contra sentença do MM Juiz Eleitoral da 3ª ZE, no Município de Itacoatiara, que julgou parcialmente procedente o pedido da Representação proposta pela Coligação A Esperança Renasce pro Povo! (PP/PL/PSB /PSD), por propaganda eleitoral irregular, referente às eleições de 2024, condenando a Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao artigo 57-B, § 1º,

da Lei nº 9.504/1997, consistente na utilização de rede social para veiculação de propaganda eleitoral sem previa comunicação do respectivo endereço eletrônico à Justiça Eleitoral.

## II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância da cadeia de custódia das publicações impugnadas enseja a extinção da representação sem resolução do mérito.

## III - RAZÕES DE DECIDIR.

3. Conforme precedente desta Corte, a titularidade do domínio na internet configura indício suficiente de autoria para fins de prosseguimento da representação por propaganda eleitoral irregular, em aplicação da teoria da asserção.

4. Não tendo a Recorrente negado que houve as publicações impugnadas em seu perfil na internet, mas apenas que não houve divulgação de propaganda eleitoral, presume-se verdadeira que houve as publicações impugnadas no perfil em questão, nos termos do art. 341 do CPC.

5. Presentes os elementos caracterizadores nas publicações impugnadas, verifica-se a veiculação de propaganda eleitoral em perfil em aplicativo na internet cujo endereço eletrônico não foi informado a esta Justiça Eleitoral, em violação ao art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

## IV - DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido, mas desprovido.

Tese de julgamento: Ocorre a presunção de veracidade, nos termos do art. 341 do CPC, quando o representado não se manifesta de forma precisa sobre todos os fatos alegados pelo representante na petição inicial da representação por propaganda eleitoral irregular.

Dispositivos citados:

Código de Processo Civil, art. 341; e

Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º.

Jurisprudência citada:

AgR-Rp nº 0600058-26.2026.6.04.0000, Rel. Desembargadora Nélia Caminha Jorge, DJe de 09/06/2026;

REI nº 0600729-61.2024.6.04.0051, Rel. Juiz Fabrício Frota Marques, DJe de 26/09/2025;

REI nº 0600648-59.2024.6.04.0004, Rel. Juiz Fabrício Frota Marques, DJe de 04/08/2025;

REI nº 0600650-29.2024.6.04.0004, Rel. Juiz Fabrício Frota Marques, DJe de 14/07/2025; e

REI nº 0600206-40.2024.6.04.0054, Rel. Juiz Marcelo Manuel da Costa Vieira, DJe de 30/05/2025.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em dissonância com o parecer ministerial, por unanimidade, DESPROVER o Recurso Eleitoral, nos termos do voto da relatora.

Manaus, 22/06/2026

Juíza ANAGALI MARCON BERTAZZO

Relatora

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (id. 12055713) interposto por NILDA BATISTA CERDEIRA ABRAHIM contra sentença (id. 12042781) do MM Juiz Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral, no Município de Itacoatiara, que julgou parcialmente procedente o pedido da Representação proposta pela COLIGAÇÃO A ESPERANÇA RENASCE PRO POVO! (PP/PL/PSB/PSD), por propaganda eleitoral irregular, referente às eleições de 2024, condenando a Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao artigo 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, consistente na utilização de rede social para veiculação de propaganda eleitoral sem previa comunicação do respectivo endereço eletrônico à Justiça Eleitoral.

Aduz a Recorrente, em síntese, que não há prova idônea da alegada veiculação de propaganda eleitoral e requer, ao final, que não seja conhecida a representação originária e, subsidiariamente, que seja julgada improcedente.

Em contrarrazões (id. 12055719), a Recorrida pugna pelo desprovisionamento do recurso, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos.

O Litisconsorte deixou o prazo para oferecer contrarrazões transcorrer *in albis*.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, uma vez que "*a questão probatória foi objeto de preliminar que foi erroneamente afastada pela sentença recorrida*" (id. 12056639).

É o relatório.

VOTO

Aduz a Recorrente que (id. 12055713):

[...] a conclusão adotada em sentença é manifestamente equivocada, tendo partido de premissas igualmente erradas, que destoam da realidade dos autos. De fato, a Recorrente nunca informou sua página no Instagram em seu RCand, mas isso porque seu perfil não foi utilizado para divulgação de propaganda eleitoral - inclusive, nos autos, não há qualquer prova idônea dessa alegada veiculação, mas tão somente *prints* de tela frágeis, que foram sim impugnados pela Recorrente, afinal, não houve apresentação de atas notariais ou relatórios de preservação de prova digital, tampouco foram indicados URLs acessíveis, impedindo verificar a existência das supostas publicações indicadas pela Recorrida em sua petição inicial.

(Grifos no original)

Vê-se que a Recorrente não nega a titularidade do perfil na internet, mas apenas que tenha veiculado propaganda eleitoral no referido perfil.

Embora a Recorrente cite julgado desta Corte no sentido da extinção da representação por propaganda eleitoral irregular instruída "*com um mero arquivo de vídeo, sem qualquer tipo de certificação ou outro elemento capaz de assegurar a exata correspondência com a publicação em rede social*" (Rp nº 060151280, Rel. Juiz Marcelo Pires Soares, DJe de 21/11/1023), esta Corte evoluiu em seu entendimento no sentido de que o reconhecimento da titularidade do domínio na internet, como na hipótese dos autos, é suficiente para o prosseguimento da representação por propaganda eleitoral irregular, não sendo justa causa para a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme acórdão assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. TITULARIDADE DO DOMÍNIO COMO ELEMENTO SUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL POR AUSÊNCIA DE OFENSA OU DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto pela Coligação "Experiência e Trabalho em Presidente Figueiredo" contra sentença do juízo da 51ª Zona Eleitoral/AM, que julgou extinta, sem resolução de mérito, a representação por propaganda eleitoral negativa na internet, por ausência de comprovação da autoria da postagem imputada à representada Kamilla Nivea Dantas Lira. A coligação recorrente alegou que o relatório de preservação de provas identifica a representada como titular do domínio no qual foi veiculada a notícia, o que seria suficiente para imputar responsabilidade. Requereu, ao final, a condenação por propaganda irregular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a titularidade do domínio do site é elemento suficiente para aferição da autoria da propaganda eleitoral negativa; (ii) determinar se o conteúdo da notícia caracteriza divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensivo à imagem dos candidatos, ensejando a configuração de propaganda eleitoral irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A titularidade do domínio na internet, quando não há provas de delegação da terceiros, configura indício suficiente de autoria para fins de prosseguimento da representação por propaganda eleitoral irregular (princípio da asserção).

A titularidade do feito sem resolução de mérito deve ser afastada quando há elementos nos autos que, mesmo indiretamente, indicam a autoria da postagem, permitindo o enfrentamento do mérito com base na Teoria da Causa Madura (CPC, art. 1.013, § 3º, IV).

A propaganda eleitoral na internet é vedada quando veicula conteúdo sabidamente inverídico ou ofensivo à honra ou imagem de candidatos (Res. TSE n. 23.610/2019, art. 27, § 1º).

A mera divulgação de condenações ainda não definitivas por propaganda antecipada não configura, por si só, fato sabidamente inverídico ou ofensivo, uma vez que se refere a decisões judiciais existentes e passíveis de recurso, sem imputar inelegibilidades ou falsidade objetiva.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

(REI nº 0600729-61.2024.6.04.0051, Rel. Juiz Fabrício Frota Marques, DJe de 26/09/2025).

(Grifo nosso)

E mais recentemente cito:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE URL ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À IDENTIFICAÇÃO DO CONTEÚDO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. PEDIDO IMPLÍCITO DE NÃO VOTO. EXPRESSÃO "NUNCA SERÁ GOVERNADOR DO AMAZONAS". CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que, em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, determinou a remoção imediata de publicação divulgada em rede social, bem como aplicou multa aos representados.

2. Os agravantes suscitam preliminar de inépcia da petição inicial, ao argumento de ausência de indicação da URL específica da postagem impugnada, nos termos do art. 17, III, da Res.-TSE nº 23.608/2019.

3. No mérito, sustentam inexistência de pedido explícito ou implícito de não voto, defendendo tratar-se de mera crítica política protegida pela liberdade de expressão, especialmente quanto ao uso da expressão "nunca será governador do Amazonas".

4. Requerem a reforma integral da decisão agravada, com a revogação da liminar e afastamento da multa aplicada.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. As questões em discussão consistem em definir: (i) se a ausência de indicação específica da URL da postagem impugnada acarreta a inépcia da inicial; e (ii) se a publicação veiculada pelos agravantes configura propaganda eleitoral antecipada negativa mediante pedido implícito de não voto.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Embora o art. 17, III, da Res.-TSE nº 23.608/2019 exija a identificação do endereço eletrônico da postagem impugnada, a inicial foi instruída com elementos suficientes à identificação do conteúdo questionado, incluindo link de acesso, transcrição do vídeo e capturas de tela da publicação.

7. A existência de elementos aptos à perfeita compreensão da controvérsia e ao exercício da ampla defesa afasta o reconhecimento da inépcia da inicial, inexistindo prejuízo processual aos representados.

8. A jurisprudência eleitoral admite a caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa quando presente pedido explícito ou implícito de não voto, divulgação de fato sabidamente inverídico ou conteúdo apto a macular a honra e imagem de potencial candidato.

9. A expressão "nunca será governador do Amazonas", veiculada em contexto de pré-campanha e associada à afirmação "procura-se um prefeito que quer ser governador", ultrapassa os limites da crítica política e revela inequívoca conclamação implícita ao não voto.

10. A liberdade de expressão constitui garantia constitucional, mas não possui caráter absoluto, podendo sofrer limitações quando utilizada para prática de propaganda eleitoral extemporânea vedada pela legislação eleitoral.

11. Presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, especialmente diante da ampla disseminação do conteúdo em ambiente virtual, mostra-se legítima a manutenção da liminar que determinou a remoção da publicação impugnada e aplicou multa aos agravantes.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A publicação em rede social contendo expressão que, em contexto de pré-campanha eleitoral, revele conclamação implícita ao não voto configura propaganda eleitoral antecipada negativa, legitimando a determinação de remoção do conteúdo e aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral.

(AgR-Rp nº 0600058-26.2026.6.04.0000, Rel. Desembargadora Nélia Caminha Jorge, DJe de 09.06.2026)

(Grifos nosso)

Embora o Ministério Público Eleitoral colacione em seu parecer (id. 12056639) julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará em sentido contrário, ou seja, pela indispensabilidade da indicação de URL válida, a jurisprudência desta Corte é no sentido de não está obrigada a observar entendimentos de outros tribunais de instância ordinária (ED-REI nº 0600664-91.2012.6.04.0036, Rel. Juiz Dídimo Santana Barros Filho, j. em 25/11/2014), havendo de privilegiar sua própria jurisprudência.

Superada essa questão, verifico que a sentença *a quo* (id. 12055693) considerou provada a veiculação da propaganda eleitoral impugnada, uma vez que a Recorrida se limitou a alegar que "*não houve apresentação de atas notariais ou relatórios de preservação de prova digital, tampouco foram indicados URLs acessíveis*", mas "*não impugnou especificamente a autenticidade das capturas de tela nem alegou que as imagens não correspondessem a publicações efetivamente por ela realizadas*".

De fato, a Recorrente alega apenas que "*seu perfil não foi utilizado para divulgação de propaganda eleitoral*", mas não nega que houve publicações no perfil em questão. Em outras palavras, apenas nega que tais publicações caracterizariam propaganda eleitoral, mas quem decide isso é esta Justiça Eleitoral.

Não se trata aqui de inversão do ônus da prova, como alega a Recorrente, pois não se está exigindo que esta prove nada, apenas que cumpra uma obrigação básica de todo e qualquer demandado, que é refutar especificamente as alegações de fato constantes da petição inicial.

Nesse sentido, cito o seguinte trecho de precedente desta Corte:

Os Recorridos, porém, seja em sua contestação à impugnação (id. 11872847), seja em suas contrarrazões ao recurso (id. 11917110), não contestaram especificamente a ocorrência das referidas despesas em benefício de sua campanha eleitoral, limitando-se a alegar genericamente o cumprimento das normas de arrecadação de recursos na campanha eleitoral, a falta de provas das irregularidades alegadas, a regularidade da transparência na prestação de contas eleitorais, presumindo-se, portanto, como verdadeira a alegação dos Recorrentes de que as despesas com

as embarcações, de fato, teriam sido utilizadas em sua campanha eleitoral, nos termos do art. 341 do CPC, que dispõe:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

Note-se que a parte deve manifestar-se precisamente sobre as alegações, ou seja, especificamente sobre o fato que lhe é imputado, e não de forma genérica.

Nesse sentido, leciona Alexandre Freitas Câmara que "*incide sobre o réu o ônus da impugnação especificada dos fatos, o que significa dizer que ao réu incumbe manifestar-se de forma precisa sobre todas as alegações de fato contidas na petição inicial, presumindo-se verdadeiras as que não tenham sido expressamente impugnadas (art. 341)*".

(REI nº 0600206-40.2024.6.04.0054, Rel. Juiz Marcelo Manuel da Costa Vieira, DJe de 30/05/2025) (Grifo no original)

Não desconheço que a jurisprudência desta Corte é no sentido da possibilidade de retorno dos autos ao juízo de origem para a devida instrução probatória, mas somente quando há controvérsia quanto à autoria do conteúdo (REI nº 0600650-29.2024.6.04.0004, Rel. Juiz Fabrício Frota Marques, DJe de 14/07/2025; REI nº 0600648-59.2024.6.04.0004, Rel. Juiz Fabrício Frota Marques, DJe de 04/08/2025), o que não é o caso dos autos, em que a controvérsia se resume à configuração ou não das publicações como propaganda eleitoral.

Passando então à análise das publicações, colho da sentença *a quo* (id. 12055693), o seguinte trecho

As imagens trazidas aos autos pela representante revelam publicações no perfil @inldaabraham contendo elementos inequivocadamente caracterizadores de propaganda eleitoral. Observem-se: (i) menção expressa ao número de urna da candidata (10.789); (ii) utilização de expressões como 'VOTE NILDA ABRAHIM' e indicação visual do número para votação; (iii) referência expressa ao candidato a prefeito Mario Abraham, com menção a seu número de urna (10); (iv) legendas contendo pedidos explícitos de voto ("Conto com seu apoio! Prefeito é Mario Abraham Vereadora é Nilda Abraham"); e (v) caracterização visual típica de material de campanha, com logotipos, cores identificadoras e disposição gráfica profissional.

Tais elementos, que a toda evidência caracterizam a propaganda eleitoral, sequer foram impugnados pela Recorrente, configurando violação ao art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, que dispõe:

Art. 57-B. [...]

[...]

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

Pelo exposto, voto, em desacordo com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO, mas DESPROVIMENTO do Recurso Eleitoral interposto por NILDA BATISTA CERDEIRA ABRAHIM, mantendo a sentença *a quo*, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, por violação ao art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, condenando a Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Juíza ANAGALI MARCON BERTAZZO

Relatora

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601967-45.2022.6.04.0000**